



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

PARECER DESTA RELATÓRIA DA COMISSÃO PROCESSANTE DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS BAHIA.

EMENTA: Parecer da Relatoria da Comissão Processante de Inquérito, Infração político administrativa, falsificação do Decreto Lei 10.711 de 02 de Maio de 2023, descumprimento de decisão judicial, **LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**. Afastamento cautelar. Art. 107 da Constituição do Estado, Art. 86, §1º da CRFB/88, Decreto Lei 201/1967. Simetria.

Trata-se de denuncia protocolada na **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS - BAHIA**, pelo Munícipe **VALVIR SANTOS VIEIRA**, já devidamente qualificado nestes autos, em face da Prefeita do Município de Eunápolis - Bahia, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, em razão de supostos crimes de **RESPONSABILIDADE E INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVO**, previsto no Artigo **4º do Decreto-Lei 201/1967**.

I.DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

I.I. DAS DELIBERAÇÕES PRELIMINARES E DA DEFESA.

A priori, **“à denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”**, conforme dicção do inciso I do Artigo 5º do decreto de Lei de nº **201/1967**.

Nesse tocante, ao verificar a documentação colacionada aos autos, esta relatora constatou que o denunciante acima qualificado, instruiu corretamente a petição inicial com cópia de sua CNH digital, Certidão de Quitação exarada pela Justiça Eleitoral as 10 horas e 04 minutos do dia 28 de Fevereiro de 2023, certificando ser o mesmo eleitor e morador deste Município de Eunápolis - Bahia, portanto, **apto a proposição da presente denúncia**.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Noutra vertente, os incisos II da supracitada Lei Federal diz que de “posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará sobre o seu recebimento”.

Nesse viés, em sessão ordinária de 23 de Março de 2023, acertadamente, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, **JORGE MAÉCIO PIRES ALMEIDA**, levou a denúncia ao plenário desta casa, ocasião em que foi recepcionada pela maioria qualificada de dois terços (12 votos).

Importante ainda destacar que a segunda parte dos incisos II do Decreto de Lei 201/1967, assegura que **“decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator”**.

Nesse ponto, esta Relatora também verifica fidelidade e obediência da Presidência da Câmara a Norma Legal, pois, logo após a deliberação pela maioria qualificada, recepcionando denúncia em face da Prefeita deste Município, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, foi constituída mediante **SORTEIO** a competente **COMISSÃO PROCESSANTE**, composta por **JAIRO BRASIL DOS SANTOS** (Partido Progressista), **ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES** (União Brasil) e **THIAGO SOUZA MOTA** (Partido Republicano), respectivamente, Presidente, Relatora e Secretário.

Assim sendo, além da comissão ter sido formada mediante sorteio, exatamente nos termos e dicção do supracitado Decreto (Lei Federal recepcionado pelo Constituição de 1988), obedeceu-se a composição partidária da Casa, compondo-a com representantes de três diferentes partidos, inclusive, a representação do partido da investigada, **UNIÃO BRASIL**, devidamente preenchido por esta Relatoria.

Nesse mister, conforme acima destacado, verifica-se que a escolha da Comissão mediante sorteio orientou-se por Lei Recepcionada pela própria **CONSTITUIÇÃO** de **1988**, onde até mesmo a proporcionalidade partidária restou devidamente preenchida, por três Vereadores de três diferentes partidos, **portanto, em que pese o Rito ser aquele previsto no Decreto Lei de nº 201 de 1967, por outra**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

ótica, nenhuma ofensa houve ao Artigo 58, §1º da Constituição Federal de 1988.

II.ATO DE INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS
III. DA NOTIFICAÇÃO DA DENÚNCIADA

Os incisos III do Artigo 5º da Citada Lei Federal, diz que “recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez”.

Consta nas publicações oficiais a instalação dos trabalhos desta Comissão, tempestivamente, em data de 27 de Março deste corrente ano de 2023, em **SESSÃO PÚBLICA** ocorrida no **PLENÁRIO** desta Casa de Leis.

Neste ato, examina-se que esta Comissão em plenário deliberou, **TEMPESTIVAMENTE**, pela imediata **NOTIFICAÇÃO PESSOAL** da denunciada, senão vejamos:

(...) À COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO, instaurada no âmbito da **CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BAHIA**, declara abertura dos trabalhos de apuração dos fatos, deliberando inicialmente sobre necessidade de expedição da **NOTIFICAÇÃO** da Prefeita denunciada, **CORDÉLIA DE ALMEIDA TORRES**, acerca do recebimento de denúncia protocolada na **CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BAHIA**, em sessão ordinária de 23 de Março de 2023, por maioria qualificada de dois terços do Plenário (12 votos), em detrimento da prática, em tese, dos crimes de responsabilidade e, especialmente, **INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA**, previsto no Artigo 4º do **Decreto-Lei 201/1967**. Esta **COMISSÃO PROCESSANTE**, encontra-se composta por **JAIRO BRASIL DOS SANTOS**, **ARILMA**



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

RODRIGUES DE SOUZA ALVES e **THIAGO SOUZA MOTA**, respectivamente, 1) Presidente, 2) Relatora e 3) Secretário, após sorteio e eleição de composição entre seus membros. Assim, nos termos do artigo 5º, III, do Decreto-Lei 201/67, fica determinado a expedição de **NOTIFICAÇÃO** para apresentação de defesa prévia da **DENUNCIADA**, por escrito, no prazo de 10 dias, indicando meios de provas e arrolando testemunhas, se quiser, no número máximo de 10 (dez). Ainda, que a tramitação dos autos será física, contudo, em respeito aos princípios norteadores da administração pública (Artigo 37 da CRFB/88), especialmente - **LEGALIDADE, MORALIDADE E PÚBLICIDADE**, a integralidade do processo será disponibilizado, com atualização diária, no site da Câmara Municipal de Eunápolis - Bahia. Na hipótese da não apresentação da defesa prévia no prazo legal, será imediatamente nomeado Defensor (A) Dativo (A), em respeito ao princípio **CONSTITUCIONAL** do devido **PROCESSO LEGAL**, Artigo 5º, incisos LIV da CRFB/88. Se a **NOTIFICADA** estiver ausente do Município, a **NOTIFICAÇÃO** se dará nos termos do Artigo 5º, III do Decreto Lei 201/1967. **EUNÁPOLIS - BAHIA, 27 DE MARÇO DE 2023. COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BAHIA.**

Consta nestes autos seis diligencias realizadas pelos Oficiais desta Comissão Processante de Inquérito, a fim de cumprir o ato de NOTIFICAÇÃO PESSOAL da denunciada.

As duas primeiras, presentes no Diário Oficial sob nº 1531, datado de 29 de Março de 2023, onde há certidão da Servidora Efetiva **EDILENE MARIA DE JESUS SANTIOS**, que esteve juntamente com a outra Servidora, **RENATA ALVES DOS SANTOS**, na citada data de 29 de Março de 2023, as 11h10 no Gabinete da Prefeita, e as 11h25 em sua residência, situada a Rua Céu de Estrelas, s/nº, Bairro Centauro, quando informados pelo funcionário **EDILSON DA SILVA BARBOSA** que a



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Prefeita se encontra fora do Município, informação confirmada pela Secretária **KÁTIA**, e na residência pelo segurança **MIGUEL**.

A terceira e quarta diligências, datada de 03 de Abril de 2023, conforme Diário Oficial de nº 1535, onde consta que “novamente as servidoras **EDILENE MARIA DE JESUS SANTOS** e **RENATA ALVES DOS SANTOS**, estiveram às 10h12 no gabinete da prefeita Cordélia Torres de Almeida, e posteriormente às 10h22 em sua residência na Rua Céu de Estrelas, s/n, para notificá-la entregando cópia da denúncia, objeto da criação da Comissão Processante. No gabinete, foi informada, pelo funcionário Edilson da Silva Barbosa que a prefeita Cordélia Torres não havia chegado. Em sua residência, fui informada pelo segurança Miguel que a prefeita Cordélia Torres não estava”.

A quinta diligência no Gabinete da Denunciada também restou infrutífera, ocasião em que os Oficiais Legislativos novamente se dirigiram em sexta diligência a residência da Denunciada, ocasião em que ao serem recebidos por seu esposo e atual Secretário da Casa Civil, **PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA**, novamente informados pelo mesmo que a Prefeita não se encontrava presente, veja-se:

(...) Eu, Edilene Maria de Jesus Santos, funcionária da Câmara Municipal de Eunápolis, designada pelo Presidente da Câmara através do Ofício DL 18/2023 para estar à disposição da Comissão Processante criada por meio do Decreto Legislativo 02/2023, **certifico que estive, juntamente com a funcionária Renata Alves dos Santos, no dia cinco de abril, no gabinete da prefeita Cordélia Torres de Almeida, e logo em seguida, às 11h36 em sua residência na Rua Céu de Estrelas, s/n, para notificá-la entregando cópia da denúncia, objeto da criação da Comissão Processante.** No gabinete, fui informada, pelo funcionário Edilson da Silva Barbosa que a prefeita Cordélia Torres não estava. **Em sua residência, fui informada pelo Sr. Paulo Ernesto Ribeiro da Silva, que a Prefeita Cordélia Torres não estava em casa. Eunápolis, 05 de abril de 2023, Edilene Maria de Jesus Santos, Assessora Legislativa da Comissão Processante”.**



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Nesta análise preliminar, verifica-se que após restarem infrutíferas as tentativas de **NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, com informações de ausência da investigada do **MUNICÍPIO** e/ou de sua residência e gabinete de trabalho, outra saída não restou à **PRESIDÊNCIA** desta **COMISSÃO**, senão a **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, exarada nos termos do Artigo 5º e incisos III, do supracitado Diploma Normativo.

De relevo ainda destacar, Excelências, **DESPACHO** da Presidência desta **COMISSÃO**, sob nº 011/2023, determinando divulgação do Edital "**NOTIFICAÇÃO 01/2023**", em pelo menos três grandes veículos regionais de Comunicação (sites, jornais e rádio), bem como, encaminhamento via "**AR**" da cópia do "**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 01/2023**" e documentos correlacionados no endereço residencial e Gabinete de Trabalho da Denunciada.

Por fim, de forma inequívoca, numa análise preambular dos autos, esta relatoria entende que, se por um lado a **DENUNCIADA** buscou se esquivar da **NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, doutro à **PRESIDÊNCIA** desta **COMISSÃO** buscou com afincos exaurir todos os meios possíveis para que, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, comparecesse nos autos – como de fato compareceu - e exercesse seu sagrado e inegável Direito Constitucional do **CONTRADITÓRIO** e **AMPLA DEFESA**.

Tanto que assim sucedeu por meio de sua **DEFESA PRÉVIA**, protocolada nesta **COMISSÃO PROCESSANTE**, em data de 17 de Abril de 2023, que também passará à ser analisada por esta **RELATORA**, em tópico a seguir e específico.

III.DEFESA DA DENUNCIADA.

III.I. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS.

Conforme acima consignado, em data de 17 de abril de 2023, a Denunciada apresentou Defesa Prévia, arguindo nulidades e deixando de se pronunciar sobre grave acusação de "**FALSIFICAÇÃO DO DECRETO 10.711**", usado por ocasião do possível descumprimento de decisão judicial que determinou sustação de contratação e pagamento aos prestadores dos serviços



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

do evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO”**, conforme dito pelo denunciante.

Arguiu em preliminar de nulidade a “Notificação do edital de nº 01/2023”. Afirmando ser modelo excepcional e por isso suposta ofensa aos princípios do devido processual, do contraditório e ampla defesa. Defendeu a intimação pessoal da denunciada e que por meio de Diário Oficial caracteriza-se como excepcional.

Afirmou que na **“ausência de normas processuais** próprias do Decreto de lei 201/1967, dispositivo legal aplicável nos casos de apuração de Denúncia que verse a respeito de hipotéticas infrações político administrativas cometidas por prefeitos e/ou vice prefeito, “deve ser aplicadas, de forma subsidiária e supletiva, por **integração**, as normas e os princípios processuais do direito comum, e, neste caso, deve-se atenção ao procedimento previsto pelo **Código de Processo Civil**, sobretudo, ante a dicção do **art. 15** do CPC, segundo a qual”: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

Apresenta regras previstas no Artigo 256 do CPC e pede (estranhamente) devolução de prazo para apresentação de **DEFESA PRÉVIA** já **PROTOCOLADA E DE POSSE** desta **COMISSÃO**.

Ou seja, o ato de defesa preliminar já fora praticado, contudo, a **DENUNCIADA** apresenta, aparentemente, desejo de apresentá-la por duas vezes, ao solicitar devolução de prazo para se praticar aquilo que já fora praticado, vejamos:

(...) Destarte, restando evidente a violação ao devido processo legal, faz-se cogente que, em controle administrativo de legalidade, se reconheça a nulidade da notificação, **devolvendo o prazo para apresentação de Defesa Prévia**, possibilitando, assim, o direito de se contrapor especificamente acerca da Denúncia, como determina DL nº 201/67, eis que, evidente a



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL e CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Grifei

Pois bem, nesse aspecto, **EXCELÊNCIAS**, tanto pelo Decreto Lei 201/1967 - quanto pelo próprio CPC, a denunciada já encontra-se devidamente **NOTIFICADA**, seja em razão da previsão legal na supracitada Lei, conforme Artigo 5º, incisos III. **Ou seja pelo §1º do Artigo 239 do CPC, conforme sua própria argumentação.**

Assim, nenhuma razão lhe assiste, vez que já houve até **COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO COM PRÓTOCOLO DE DEFESA PRÉVIA** nos autos e, sobretudo, previsão de **NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**, no decreto de Lei 201/1967, anote-se:

III (...) Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário (...)

Conforme aludiu sua própria defesa, a aplicação do CPC se procede de forma **SUBSIDIÁRIA**, na ausência de previsão específica em detrimento da hipótese de **OMISSÃO NORMATIVA**. Contudo, a **NOTIFICAÇÃO** por **EDITAL** está devidamente prevista no Decreto Lei 201/1967, afastando assim a regra secundária prevista no CPC.

Nessa toada, mesmo se analisarmos a questão sob o crivo do Novo Código de Processo Civil, verifica-se que a **DENUNCIADA** compareceu **ESPONTANEAMENTE** nos autos, suprindo eventual vício de **NOTIFICAÇÃO**, dicação do §1º do Artigo 239 do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

do pedido. **§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.** Grifei

De igual modo vem decidindo a Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, anote-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS. ATO DE CITAÇÃO SUPRIDO. DESBLOQUEIO DE PETIÇÕES E POSTERIOR ANÁLISE. 1. **A citação é ato formal e essencial ao desenvolvimento regular do processo, cuja finalidade é dar ciência à parte da existência de uma ação proposta contra ela, proporcionando-lhe o direito de defesa, por aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 2. **Se o agravante comparece espontaneamente na ação originária, representado por advogado devidamente constituído, e encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, a finalidade da citação foi atingida, suprindo-se tal diligência pelo seu comparecimento espontâneo nos autos.** Por consequência, deve ser desbloqueadas as movimentações com suas manifestações, procedendo-se posterior análise de seus requerimentos. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 02584389420188090000, Relator: ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 01/03/2019, 3ª Câmara Cível.

Ainda, conforme nosso destaque acima, esta **COMISSÃO PROCESSANTE** por meio de sua Presidência determinou seis tentativas de **NOTIFICAÇÃO PESSOAL**, publicação na Imprensa Regional, por pelo menos três grandes veículos, bem como, determinou-se envio da **NOTIFICAÇÃO E DO EDITAL** a Denunciada via **“AR”**.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Consta também nas Certificações das diligências realizadas, pela serventia desta casa, **ausência da Denunciada do Município**, e que em última diligência realizada em seu endereço residencial, os servidores desta casa foram recebidos pelo Secretário da Casa Civil e seu atual esposo, **PAULO ERNESTO RIBEIRO DA SILVA**, conforme certidão acima destacada.

Porquanto, visivelmente a Presidência desta CPI demonstrou exaurimento necessário, a fim de evitar por todos os meios, eventuais vícios procedimentais por falta de atendimento aos pressupostos exigidos para fins de **NOTIFICAÇÃO DA DENUNCIADA**. Por outra sorte, dentro do prazo decimal de publicação do **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, consta que à própria **DENUNCIADA** compareceu nos autos e já protocolou sua **DEFESA PRÉVIA**, tempestivamente.

Ainda, a própria Denunciada afirma nestes autos, por meio da **“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO”** protocolada em face desta Relatora, ter tomado conhecimento formal por meio do **EDITAL 01/2023**, publicado em 06/04/2023, **da instauração do presente procedimento de apuração**, anote-se:

No que se refere à tempestividade, propriamente dita, informa-se que a Excipiente, Sra. Cordélia Torres de Almeida, **através do Edital n.º 01/2023, publicado em 06/04/2023 (quinta-feira), tomou conhecimento formal do recebimento da Denúncia, que instaurou o processo de apuração de hipotéticas infrações político-administrativas (...)**

Dessa forma, seja em obediência ao **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, com suporte normativo do Art. 5º, III do Decreto Lei 201/1967, ou pelo **COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO**, nos termos do §1º do Artigo 239 do CPC, não há que se falar em preliminar de nulidade de notificação e muito menos em violação a ampla defesa ou mesmo devolução de prazo para à possível prática de ato já consumado nestes autos. Assim, opina-se pela **REJEIÇÃO DA DITA PRELIMINAR**.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

No tocante ao direito de representatividade partidária da Comissão, ressalta-se mais uma vez que a Presidência da Câmara levou a denúncia ao plenário, ocasião em que foi recepcionada pela maioria qualificada de dois terços (12 votos).

Seguiu-se procedimento previsto nos incisos II do Decreto de Lei 201/1967, veja-se:

(...) decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Assim, a presente **COMISSÃO** composta por **JAIRO BRASIL DOS SANTOS** (Partido Progressista), **ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES** (União Brasil) e **THIAGO SOUZA MOTA** (Partido Republicano), respectivamente, Presidente, Relatora e Secretário, fora composta mediante **SORTEIO**, em Sessão Plenária do dia 23 de Março de 2023.

Nesse sentido, além da escolha ter sido mediante livre sorteio, exatamente nos termos e dicção do supracitado Decreto (Lei Federal recepcionado pelo Constituição de 1988), obedeceu-se ainda a composição partidária da Casa.

Desse modo, compôs-se a Comissão com representantes de três diferentes partidos, inclusive, a representação do partido da investigada, **UNIÃO BRASIL**, a cargo desta Relatoria.

Portanto, em que pese o Rito ser aquele previsto no Decreto Lei de nº 201 de 1967, nenhuma ofensa houve ao Artigo 58, §1º da Constituição Federal de 1988.

De igual modo, opina-se pela rejeição a suscitada preliminar de nulidade do ato constitutivo desta **COMISSÃO PROCESSANTE DE INQUÉRITO**, mantendo-se incólume o decreto legislativo de sua constituição, sob nº 02, de 27 de março de 2023.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

III.II. A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL É TAMBÉM MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA.

Igualmente, a preliminar de suposta **INÉPCIA** é grosseiramente **PROCRASTINATÓRIA**, conforme se verá à frente, pois, ao invés da denunciada falar das sérias acusações que lhe foram impostas, a exemplo do suposto falso Decreto de Lei 10.711, de 02 de Maio de 2022, cuidou de gastar seu tempo com descabidas afirmativas de animosidades políticas entre a denunciada e denunciante, deixando de esclarecer, por exemplo, se havia ou não dotação no orçamento para a realização do citado evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRAÕ”**.

Quando depreende-se da documentação acostada pelo denunciante, **decisões judiciais concretas acerca da violação à Lei Orçamentaria do Município, além do uso de documento falso**. O que dizer acerca dessas decisões e pareceres ministeriais da primeira e segunda instância? Pelo menos isso a Comissão esperou ouvir.

Entretanto, mesmo mediante todo esse intervalo de tempo entre protocolo e notificação, a defesa da prefeita se resumiu em pedir desta Câmara Municipal de Vereadores até mesmo o arquivamento **JUDICIAL** da citada denúncia, como se Juízes togados fossemos, senão vejamos:

(...) Deste modo, deve ser declarada **judicialmente** a INÉPCIA da Denúncia apresentada, e como consequência a determinação de arquivamento do feito, em face da incompetência da Câmara Municipal para apreciar tais fatos
(...) Grifei

Data vênia, ante as gravidades dos fatos consignados pelo Autor, esperava-se muito mais da defesa da Denunciada. Penso que nesse ponto a defesa perdeu grande oportunidade de enfrentar **cada uma das 54 (cinquenta e quatro) páginas da petição autoral**, demonstrando maior segurança e confiabilidade, a fim de evitar, quem sabe, a abertura deste processo de cassação.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Nesse sentido, Excelências, compreendo como relevante destacar aqui, ainda, nesta fase de parecer, os pontos cruciais desta denúncia, a fim de que a denunciada compreenda bem sua tamanha gravidade e se expresse melhor acerca desses fatos, se houver condição futuramente, pois, a Sociedade de Eunápolis é a dona do dinheiro público por ela administrado, e não o contrário.

Nesse contexto, a Sociedade, por meio desta Casa de Leis que a representa, precisa e tem direito em saber de Sua Excelência, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, se realmente falsificou decreto 10.711 para remanejar criminosamente quase 10 milhões de reais, conforme sérios indícios esposados na denúncia.

Nesse aspecto, sem muitas delongas, o artigo 4º do decreto Lei 201/1967 é claro ao mencionar que a **INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA**, sujeito a **CASSAÇÃO DO MANDATO** pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, se configura com o ato de se proceder de modo incompatível com **a dignidade e o decoro do cargo**.

Quiçá, falsificar documento público ou ao menos retardamento a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro pela Câmara, conforme consignou o próprio Juízo de Segundo Grau ao determinar, pelo que consta dos anexos da denúncia, **sustação de despesas para a realização daquele desnecessário evento "SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO"**.

Por fim, em que pese ser direito da Defesa arguir preliminares da forma que bem lhe convenha, até mesmo o direito de nos confundir com autoridades **JUDICIÁRIAS** (Sic), nesse caso concreto, inexistente inépcia da petição autoral, só se de forma invertida, conforme melhor demonstrará esta relatoria em considerações alhures.

Porquanto, opina-se finalmente pela rejeição as preliminares de nulidade do ato constitutivo desta **COMISSÃO**, nulidade de notificação, da ampla defesa e contraditório, sobretudo, **REJEIÇÃO** a esta última preliminar de suposta inépcia da petição autoral, rejeição a suposta ausência de motivação e quiçá ausência de competência desta Casa, passando na sequência para à análise do mérito da Denúncia.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

IV. DO MÉRITO

IV.I. DA DEFESA DA DENUNCIADA

Em sede de mérito, a argumentação da denunciada continuou a se distanciar em muita da realidade dos autos, traz a lume questões jamais adstritas a denúncia, a exemplo de celeuma política e importância dos festejos para a economia e cultura regional. **Como se fossem permissivos para se violar a Lei do Orçamento Público Administrativo.**

Fala da suposta incompetência da câmara, chamando de crime comum violação ao orçamento público municipal (Sic), aprovado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, e que o denunciante, **VALVIR SANTOS VIEIRA**, possui motivações político-partidárias, vejamos:

Assim sendo, em primeira análise, além dos fatos relacionados na denúncia não serem adstritos a competência desta Casa Legislativa, visto se tratarem de supostas práticas de crime de responsabilidade e crimes comuns, de competência do Poder Judiciário, nota-se também que, como será devidamente demonstrado, que se trata de Denúncia infundada, motivada, exclusivamente, por **questões político-partidárias**. Por tais razões, deve-se ter cuidado e zelo ao apreciar as alegações expelidas na Denúncia, buscando analisar com a cautela e maestria, costumeira desta Ilibada Câmara de Vereadores, **a celeuma posta a debate, afastando o interesse político partidário dos Denunciantes, com o objetivo de se buscar a verdade real e se fazer a mais lúdima Justiça.**

Disse ainda, “o fato central narrado na ora confrontada Denúncia, não demonstra qualquer ato ilícito, não se vislumbrando, por conseguinte, a ocorrência de infração político-administrativa, crime de responsabilidade ou mesmo outro ilícito penal”.

E que a denúncia é inépta, “em razão de fatos jurídicos debatidos nos autos da Ação Civil Pública de nº 8003449-



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

97.2022.8.05.0079, em trâmite na douta ia Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis, e no Agravo de Instrumento nº 8025962-05.2022.8.05.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Disse também que o Denunciante “advoga a tese equivocada de que a Denunciada teria incorrido no descumprimento ou desobediência de decisão (ou ordem) judicial, “João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, que apenas a condicionou “até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas”.

Disse claramente a denunciada, “não houve alegada sustação de pagamentos”, mas apenas o seu condicionamento à prévia comprovação documental requisitada atendida pela Prefeitura Municipal de Eunápolis”. E que “não havia óbices jurídicas para a consecução dos pagamentos atinentes à execução e realização do evento junino”.

Ressaltou a denunciada a “importância social, cultural e econômica de tal festa para população, geração de empregos diretos e indiretos, e para o desenvolvimento e fortalecimento econômico do município de Eunápolis, do comércio local e regional”. Refutou a alegação de fraude seja processual, seja documental, porquanto jamais houve a perpetração de qualquer falsificação de documento público.

Finalmente, pugnou a denunciada pela **REJEIÇÃO DA DENUNCIA**, informando que na fase de alegações finais a sua **DEFESA SERÁ MAIS COMPLETA**.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

V. DOS ASPECTOS RELEVANTES DA DENÚNCIA

V.I.DOS DOCUMENTOS CORRELACIONADOS.

Pois bem, Senhor Presidente, senhores membros desta respeitável **COMISSÃO PROCESSANTE DE INQUÉRITO e DEMAIS VEREADORES** desta honrosa **CASA LEGISLATIVA**, imprescindível a esta **RELATORA**, igualmente destacar aspectos relevantes da denúncia, sem olvidar, de pronto, da **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DESTA CÂMARA MUNICIPAL** para processamento e julgamento dos crimes de **INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA**, conforme previsão no Artigo 4º da Lei Federal e/ou Decreto Lei 201/1967.

Nessa toada, diferentemente do que fora dito pela Defesa, destaca-se que o Artigo 4º do Supracitado Decreto, afirma de forma clara e cristalina que **“São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato”**.

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; **IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;** V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária; **VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;** VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; IX



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

- Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores; X - **Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.**

Nessa direção, há que se referir que a Câmara de Vereadores de Eunápolis é competente para processar e julgar a Prefeita por infrações político-administrativas (art. 4º). Noutra borda, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, modificou seu entendimento, **de sorte a admitir a sujeição dos agentes políticos ao duplo regime sancionatório**, excepcionando, apenas, o cargo de Presidente da República, conforme previsão do artigo 85, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Senão, veja-se na recente decisão da Desembargadora do TJBA, **IOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS**:

(...) OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. [...] 2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, modificou seu entendimento, de sorte a admitir a sujeição dos agentes políticos a duplo regime sancionatório por improbidade administrativa, excepcionando, apenas, o cargo de Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V da Constituição Federal de 1988. Assim, resulta plenamente aplicável a Lei de Improbidade Administrativa ao réu Ivonei Raimundo dos Santos por atos decorrentes de seu mandato de Prefeito do Município de Aporá. [...] (TJ-BA - APL: 00000600720098050013, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2019).

Assim sendo, Excelências, consta na denúncia apresentada nesta **Casa legislativa**, em data de 20 de Março de 2023, que “a denunciada praticou vários atos de violação à Constituição Federal, Lei de



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica desta casa de Leis, procedendo de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo, realizando despesas sem previsão orçamentária e desobedecendo ordem emanada pelo próprio TJBA, além de **FALSIFICAR E USAR DECRETO DE Nº 10.711**, datado de 02 de Maio de 2022, ao ser intimada diretamente em procedimento judicial”.

Disse ainda o denunciante, “que os atos delituosos da Prefeita Denunciada são de extrema gravidade, ignorando voluntariamente as diretrizes orçamentárias do Município e posteriormente tentando se safar por meio do falso decreto, inovando em ato atentatório a dignidade da própria Justiça e também deste Poder Legislativo, colocando insanamente seu desejo pessoal acima das Leis e dos poderes constituídos - que a própria jurou respeitar e defender, por ocasião de sua posse”.

Descreveu que “os crimes foram primeiramente constatados pelo Ministério Público do Estado, ocasião em que o Douto Promotor de Justiça, **Dr. RODRIGO RUBIALE**, abriu procedimento investigativo de nº **647.9.180109/2022**, iniciando apuração acerca da realização dos festejos juninos de 2022, “**SÃO JOÃO ENCONTRA COM O PEDRÃO**”, em detrimento de ganância pública sem devida previsão orçamentária.

Disse que “o procedimento administrativo culminou na deflagração da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079**, com pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, endereçada ao Douto Juízo da Vara Única da Fazenda Pública de Eunápolis – Bahia, **Dr. ROBERTO COSTA JUNIOR**, quedando-se em demonstrar início da perpetração delituosa da Prefeita Denunciada”.

A esse respeito, faz citação e ainda junta autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** deflagrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, destacando a realização de gastos públicos sem a devida previsão na Lei Orçamentária de nº **LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021**.

Disse que a denúncia feita pelo Ministério Público e documentos que instruíram à Ação Civil Pública são provas “inequívocas da



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

ausência de previsão orçamentaria para a realização de um dispendioso evento custeado pelo erário público”.

Acostou ainda nestes autos, o denunciante, fala do Ministério Público que o polêmico evento “São João se Encontra com Pedrão” custou pelo menos **R\$ 7.234.133,02 (sete milhões, duzentos e trinta e quatro e cento e trinta e três reais e dois centavos)**, inseridos no orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, no entanto, de acordo com Artigo 3º da nossa Lei do Orçamento Administrativo (LEI N.º 1.294 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021), aprovado por esta Casa Legislativa, a referida secretaria teve despesa anual total fixada em R\$ 5.153.000,00 (cinco milhões e cento e cinquenta e três mil reais).

Ressaltou “que o próprio Juízo titular da Fazenda Pública, **DR. ROBERTO COSTA**, ao analisar o pleito liminar do Ministério Público, o indeferiu, porém, com sérias observações a gravidade do ato praticado pela Prefeita aqui Denunciada. Assim, atribui o denunciante ser da Justiça a seguinte fala:

(...) Nesse sentido, se a prefeitura deveras, ao dar início às festas, não observou as diretrizes orçamentárias, já incidiu em grave ilegalidade. (...) se a prefeitura decidiu realizar festejo junino sem o devido planejamento e programação de recursos orçamentários e financeiros para tal fim, os responsáveis pelas despesas ilegais haverão de ser punidos. (...)

Também afirmou ser dos Vereadores e Vereadoras, “a obrigação de punição aos responsáveis por tão grave crime contra o orçamento público municipal.

Faz alusão ao Artigo 114 da Lei Orgânica Municipal, quando diz que **“os membros da Câmara Municipal de Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei”**.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Frisou que “ao descumprir as **Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Administrativo**, aprovados por esta Casa, e posteriormente tentado se justificar em processo judicial se utilizando do “**decreto fake 10.711**”, a denunciada demonstrou não só desprezo aos demais Poderes Legislativo e Judiciário, sobretudo, vocação em praticar crimes contra o orçamento administrativo, sem qualquer discrição ou pudor”.

Trouxe também ao conhecimento desta Casa, **AGRAVO DE INSTRUMENTO** sob nº **8025962-05.2022.8.05.0000**, deflagrado em data de 28 de Junho de 2022, pedindo **SUSTAÇÃO DOS PROCESSOS DE PAGAMENTO E DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, como forma de afastar ameaça de grave lesão ao patrimônio público municipal”.

Disse que houve **CONCESSÃO DE LIMINAR PELO INSTANCIA SUPERIOR** contendo determinação de suspensão dos pagamentos aos artistas e bandas contratadas, até que a denunciada, por meio da representação legal, promovesse a comprovação plena e integral de todos os gastos, inclusive, “**juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.**”

Muito gravemente, disse o autor que ao invés de comprovar ausência de crime contra o orçamento público municipal, juntando naqueles autos processuais documentação comprobatória de existência de abertura de “**créditos Adicionais Especiais e Extraordinários**”, à Gestora fez foi praticar novo crime, **falsificando decreto em sede fraude processual e desobediência a Decisão Judicial.**

Traz a lume a referida **DECISÃO LIMINAR DO JUIZ RELATOR** dos agravos acima em destaque.

Nesse mister, considerando que a citada decisão judicial está no corpo da denúncia em sua integralidade, importa aqui destacar tão somente parte de sua fundamentação e o dispositivo liminar na visão daquele Juízo de Segundo Grau, **a fim de exaurir dúvidas suscitadas pela defesa acerca do conteúdo da determinação judicial**, então vejamos:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

(...) em cognição sumária própria do momento recursal: **1) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para sustar a Decisão agravada e determino que o Município de Eunápolis SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (...) ,cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4.320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma (...) sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, §1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297 e 537, do CPC);2) intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC); (...)

Arguiu o Autor da Denúncia o possível crime de desobediência a decisão judicial, ao efetuar, mesmo debaixo de **LIMINAR**, o pagamento das empresas contratadas e mesmo sem previsão orçamentária, realizado o citado evento junino.

Relatou muito gravemente que a Denunciada não respeitou sequer decisão judicial, afirmando ter havido realização de diversos pagamentos as empresas, **TH SALVADOR EVENTOS EIRELI**, na ordem de **R\$ 598.800,00 (quinhentos e noventa e oito mil e oitocentos reais)**, e **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI**, na ordem de **R\$ 2.824,572,61 (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos)**, por meio do processo de inexigibilidade 027/2022 e diversos processos de pagamentos – CT97/2022, CT63/2022.

A esse respeito, o denunciante juntou planilhas, segundo o mesmo, a título de comprovação dos pagamentos e conseqüentemente dos crimes de **DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL**.

Conclui afirmando que as “provas dos crimes perpetrados pela Gestora foram produzidas através de procedimentos administrativos no próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO** e por meio dos processos **JUDICIAIS** acima em destaque.

Além de todos esses fatos acima consignados pelo denunciante, o Capítulo V.III da Petição Autoral, atestou como sendo **FALSO DECRETO DE Nº 10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022**.

Disse que o Tribunal de Justiça da Bahia “determinou à denunciada Prefeita, a apresentação nos autos processuais de nº **8025962-**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

05.2022.8.05.0000, comprovação de dotação orçamentária para todas as etapas/fases de organização do evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM PEDRÃO”**, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

E que, **“CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, ultrapassou todos os limites da ilegalidade administrativa, em todos os seus níveis, **lançando naqueles autos processuais o falso decreto de nº 10.711 de 02 de Maio de 2022**”. Palavras do denunciante.

Disse haver constatação por meio do Id de nº 30875034, manifestação da denunciada nos citados autos processuais, **apresentando a Justiça um decreto de dotação orçamentária grosseiramente falso**, vez que o citado documento não possui publicação e com a numeração superior ao do decreto subsequente.

Afirmou muito gravemente que **“o Decreto com numeração 10.710 fora publicado em data de 06 de Maio de 2022, já o falso decreto 10.711, possui data anterior, de 02 de Maio de 2022, e só fora publicado um mês após o evento, ou seja, em data de 23 de Agosto de 2022, conforme diário oficial de nº 8347”**.

Detalha outra grave afirmativa, que a fim de alterar estado de lugar e coisa para induzir Juízo em erro, a denunciada literalmente colocou “carro à frente dos bois”, criando inexplicável fenômeno da “inversão cronológica do tempo”, onde o decreto teoricamente mais antigo de nº 10.710, nasceu depois do mais recente, 10.711”.

Disse que ao examinar a ordem cronológica das publicações, à época, “tem-se no Diário Oficial do Município datado de 06 de maio de 2022, as publicações dos Decretos **10.707, 10.708, 10.709, 10.710**”.

Enquanto o Decreto Retroativo de nº 10.711/2022, consta data anterior a estes, de 02 de Maio de 2022, e juntado “*a posteriori*” pela



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

PROCURADORIA DO MUNICIPIO nos autos processuais 8003449978050079, conforme Id de nº 22716171, somente em data de 22 de Agosto de 2022.

Disse o denunciante, “tratou-se de fenômeno impossível e de extrema gravidade, pois muito além do crime de origem contra o orçamento administrativo, que por sí só já seria muito grave, surgiram a partir deste outros crimes conexos, tais como, fraude processual (Artigo 347 do CP), falsificação de documento público (Art. 297 do CP), falsidade ideológica (Art. 298), uso de documento falso (298), ordenança de despesas não autorizadas por Lei (Art. 359 -D), crime de desobediência (Art. 330), organização criminosa (Lei 12.850.13) **e possíveis outras ilicitudes a serem apurados em procedimento criminal autônomo**”.

Chamou de “**Decreto Fake**” o citado ato normativo de nº **10.711 DE 02 DE MAIO DE 2022**. E que o mesmo havia sido **IMPUGNADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** nos autos da supracitada Ação Civil Pública.

A esse respeito, disse que “no Id de nº **269539310**, dos autos judiciais de origem, há grave manifestação do Ministério Público impugnando o citado decreto “fake” (10.711), em razão da ausência de publicação e fundadas suspeitas de fabricado depois do ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 8003449-97.2022.8.05.0079.

Nesse ponto, Senhor Presidente e demais Colegas, diante de tão séria acusação, no sentido de que o citado decretado **10.711 de 02 de Maio de 2023** fora juntado nos autos processuais em comento **SEM COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO**, penso ser relevante citação do ato de **IMPUGNAÇÃO NA VOZ DO PROPRIO PROMOTOR DE JUSTIÇA**, vejamos:

(...) O Ministério Público Estadual, por seu representante infra firmado, vem, perante V. Ex^a, nos autos da ação civil pública de nº 8003449- 97.2022.8.05.0079, que move contra o Município de Eunápolis-Ba, vem apresentar RÉPLICA, da forma que segue: 1- O Município de Eunápolis-Ba através da contestação de id. 225711108, não arguiu preliminares e no mérito aduziu como ponto crucial da sua defesa que a falta de lastro orçamentário apontada pelo autor na inicial não procede e que foi feita



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

suplementação na rubrica **EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS**, no valor de R\$7.838.000,00, pelo Decreto **10.711 de 02.05.22, juntando o respectivo decreto ao id de nº 22571671.** 2- Requereu a improcedência da ação “por ausência de qualquer indício de lesividade ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou mesmo conduta dolosa do requerido contra os princípios da administração pública, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios.”.

Feito essa referência ao ponto crucial da contestação, **de logo impugna o Ministério Público a juntada do decreto 10.711 de 01.05.22, de id. 22571671, pois desacompanhado da publicação no Diário Oficial do Município, salientando que conforme termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, tomado pelo Ministério Público, no procedimento extrajudicial 647.9.180109/2022, que embasa a presente ação, e juntada à contestação do Município em id. 225716163, verifica-se que apesar de o Decreto ser datado de 01.05.2022, em resposta datada de 21.06.2022, a of. do Ministério Público requisitando as suplementações de dotações orçamentárias até aquela data, não foi enviado o decreto 10711 de 01.05.2022, o que traz sérias dúvidas se esse decreto realmente existia naquela data, ou foi “fabricado depois” do ajuizamento da presente ação.** Isto posto, reitera o Ministério Público os termos da inicial, requerendo o prosseguimento do feito, protestando pela produção de prova



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

testemunhal, a ser oportunamente arrolada, bem como todo tipo de prova permitido em direito (...).

No capítulo X.II da referida denuncia, o denunciante ainda destacou que o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, DESCONHECIA MINUTA DE DECRETO 10.711.**

Afirmou que o próprio “Ministério Público esclareceu que nos autos do procedimento investigativo de nº **647.9.180109/2022**, há termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, **JAIRO BONFIM DE AZEVEDO**, tomado em data de 21 de Junho de 2022, sem que o mesmo ao menos mencionasse existência do falso decreto de nº 10.711, datado de 02 de Maio de 2022.

Nesse interim, cita manifestação do Ministério nesse exato sentido. Vejamos:

(...) oficiou-se à Secretaria de Finanças para que informasse todos os decretos suplementares de verbas destinadas ao evento em questão, quando veio aos autos a missiva de número 042, datado de 21 de junho de 2022, oriundo da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Eunápolis, a qual encaminhou todos os decretos do Executivo Municipal no exercício de 2022 com abertura de Crédito Adicional Suplementar (...) em atendimento ao ofício GAB/MP n. 274/2022 desta Promotoria e, ainda, destacou o Eminentíssimo Secretário que, em relação créditos Adicionais Especiais e Extraordinários, até a presente data, não foram gerados para o período solicitado”.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Portanto, esclareceu assim o denunciante que, “em data de 21 de Junho de 2022, o Secretário da Fazenda **JAIRO BONFIM** declarou na **PROMOTORIA PÚBLICA** a inexistência de abertura de **créditos Adicionais Especiais e Extraordinários**”, contudo, em 22 de Agosto de 2022, surgiu nos autos da Ação Pública **800344997202280550079** (Id de nº 225716171), por meio de juntada da **PROCURADORIA MUNICIPAL**, o falso decreto 10.711, de 02 de Maio de 2022”.

E que ainda, “o referido documento não passou de uma **MINUTA OU ENSAIO DE DECRETO**, vez que o mesmo só veio a ser publicado no diário oficial do Município, bem depois do evento, em data de 23 de Agosto de 2023. **Desse modo, sem publicação não há validade**”.

Por fim, que a citada conduta violou mandamentos penais insertos no Artigo 347 do Código Penal e conseqüentemente no crime de responsabilidade. Que o Artigo primeiro da Lei Responsabilidade veda ordenança ou realização de “**despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes**”.

Discorre que “**Art. 4º do Decreto de Lei 201/1967, tipifica como infrações político-administrativas sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, o ato de retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade.**

Assim, numa narrativa aprumada em decisões Judiciais e procedimentos investigativos do Ministério Público, juntou as referidas decisões e manifestações das **AUTORIDADES JUDICIAIS**.

Pugnando, em sede preliminar, pelo imediato **AFASTAMENTO DA PREFEITA DENUNCIADA** pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do Artigo 5º, VII do Decreto Lei 201/1067 ou, diretamente (cento e oitenta) 180 dias, nos termos do Artigo 86, §1º, II da CRFB/88;

Requeru juntada de documentos e diligencias futuras, preliminares de suspeição ou impedimento e, finalmente, requereu **JULGAR**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

TOTALMENTE PROCEDENTE À PRESENTE DENÚNCIA, determinando a **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**;

E que, concluído o julgamento, ao Presidente da Câmara a proclamação imediatamente do resultado com consequente lavratura de ata consignando a votação nominal, expedindo o competente decreto legislativo de cassação do mandato e inelegibilidade da Prefeita Denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, nos termos do Artigo 4º do Decreto Lei 201/1967.

Eis assim, Excelências, relato minucioso dos gravíssimos fatos consignados na Denúncia e também dos argumentos da Defesa, devidamente contrabalançados, sob a ótica desta **RELATORA**.

Passa-se, então, a deliberar acerca dos pedidos preliminares de **ABERTURA DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E DO AFASTAMENTO PROVISÓRIA DA DENUNCIADA**, pelo prazo de 90 ou 180 dias, nos termos do Artigo 86 da Constituição Federal, Artigo 117 do Constituição Estadual e Artigo 5º do Decreto Lei 201/1967, em liame ao Princípio da Simetria e Constituição do Estado da Bahia.

VI. DO PROSSEGUIMENTO OU NÃO DA DENÚNCIA

Inequivocamente, Excelências, a sociedade merece resposta desta Casa de leis, diante de tão graves fatos noticiados pela Denúncia e não rebatidos de forma convincente pela Defesa da Acusada, **chegando à afirmar que se defenderá melhor na fase de alegações.**

Assim, percebe-se que até mesmo ela, a denunciada, já espera pela abertura, instrução e julgamento dos presentes autos. Tanto que já anunciou que ao final do processo poderá melhor se defender.

Desse modo, penso que crimes contra o orçamento público são muito graves, haja vista o fato de ser o orçamento o resultado de todo o suor



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

deixado por cada trabalhador e trabalhadora pagadores de impostos desta Municipalidade.

Nesse modelo, é o orçamento administrativo, Excelências, nossa principal fonte geradora de bem estar social, além de garantir a sobrevivência dos Entes Públicos e Privados, subsidiando o funcionamento do estado e de todas as demais políticas públicas e sociais, assegurando assim, a vida em sociedade por meio da prestação dos serviços públicos indispensáveis ao cidadão, tais como, saúde, segurança, infraestrutura urbana, e sobretudo **EDUCAÇÃO**.

Portanto, quando se atenta contra o regular funcionamento da administração, lesando nossa principal e famosa Lei do Orçamento Administrativo, os resultados são nefastos a toda sociedade, razão pela qual, exige-se punir com maior rigor seus malfeitores, por meio do competente processo de impedimento de mandato eletivo, como recentemente ocorreu na esfera federal, por meio do afastamento e posterior **CASSAÇÃO** de uma Ex-Presidente da República.

Nessa esfera Municipal, também compete a esta **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, por meio dos Fiscais Eleitos pelo Povo, rapidamente agirem na qualidade de guardiões e em socorro ao Orçamento Público Administrativo do Município, possivelmente vitimado por lesões à **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE** nesta Administração Pública, realidade que impõe urgente resposta à sociedade, sob pena do descrédito e banalização do nosso papel Institucional.

Nessa leitura, penso que se aqui estivéssemos tão somente apurando à ausência de publicação do decreto Lei de nº 10.711, de 02 de maio de 2023, já seria por si só uma infração político administrativa muito grave, contudo, há ainda notícias nos autos de que o citado documento (Decreto 10.711) foi falsificado nas barbas da própria Justiça.

Nesses termos, os incisos III do Decreto lei nº 201/2023, diz que, “a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. **Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas".

Assim, nos termos do Artigo 5º do decreto Lei de nº 201/1967, esta Relatora opina pela abertura e processamento da denúncia que pede a **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, devendo esta Comissão, se assim entender, aprovar o presente parecer e dar início aos trabalhos de apuração dos crimes de **INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVO**, em tese, praticados pela Gestora.

VII. DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR.

VII.1. ART. 86,§1º DA CRFB/88, ARTIGO 107 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PRINCIPIO DA SIMETRIA.

Conforme acima já destacamos, os fatos são graves e a investigação precisa acontecer fora do ambiente de ameaças e coações, a fim de proteger a ordem administrativa e o perfeito funcionamento desta Comissão Processante de Investigação.

Nessa ordem, não se pode olvidar que fatos constrangedores vêm acontecendo desde os primeiros momentos que esta denúncia fora protocolada nesta Casa. Primeiramente, na data de abertura, **este plenário foi tomado por servidores públicos, secretários municipais e assessores diretos da Denunciada, promovendo badernas e ameaças dentro do recinto da Câmara Municipal.**

Fatos que, inclusive, foram levados ao conhecimento de Autoridades Policiais, por meio do Registro de Boletim de Ocorrências na Delegacia de Polícia Civil desta Cidade de Eunápolis - Bahia, sob nº 00188849-7/2023-A01, entregue a esta Relatora pelos citados denunciantes, a fim de que a referida ocorrência também seja juntada nestes autos.

Nessa ordem, consta na ocorrência o registro de suposta ameaça e coação, ocorridos em pleno recinto desta Casa Legislativa, por



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

ocasião da Sessão de Recebimento desta denúncia. Veja-se como sucedeu a comunicação desses graves fatos na Delegacia de Polícia:

(...) Compareceu nesta delegacia **os vereadores da cidade de Eunápolis-BA Franskley Gabriel Souza Oliveira, Ueliton Moraes Oliveira, Pedro Henrique de Melo Queiroz, Adeilson Costa Pereira, Marcos Oliveira Costa.**

Informando que a Câmara municipal de Eunápolis na data de 23/03/2023, por maioria qualificada de 2/3 do plenário "12 votos" recepcionou denúncia formulada pelo cidadão **VALVIR SANTOS VIEIRA**, em face da senhora prefeita Cordélia de Almeida Torres, em detrimento da prática, em tese, do crime de responsabilidade e também por infração Político-administrativa.

Ocorre que na sessão de deliberação por parte dos vereadores representantes do poder legislativo, **Servidores Públicos nomeados pela denunciada deixaram seus locais de trabalho e foram para referida sessão promoverem ameaças, badernas, tumulto e coação aos vereadores, com mensagens e gestos direcionados especialmente para os vereadores noticiantes.**

Vejamos então o que fora relatado à aquela Autoridade Policial, isoladamente, por cada um dos Edis, a começar pelo Vereador **Franskley Gabriel Souza Oliveira**, onde consigna ameaças praticadas até mesmo pelo Secretário Municipal de Esportes, **LEANDRO CARLOS SANTOS LIMA**:

(...) O vereador Franskley Gabriel Souza Oliveira relata que, Vaguinho realizou menção de disparos de armas de fogo de socos durante o processo de votação da denúncia; **o Secretário Municipal de Esportes LEANDRO CARLOS SANTOS LIMA**, afirmou que um cigano mataria Franskley, referindo-se aos agressores de um ato ocorrido no município de **TEIXEIRA DE FREITAS-BA**, onde o citado vereador foi agredido por estranhos dias após proferir críticas a gestora denunciada em sessão daquela semana na Câmara Municipal de Eunápolis.

Consigna-se que até a presente data não se sabia acerca da Identificação dos agressores, tão somente suspeitas, mas,



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

mediante esta última ameaça e referência feita ao fato anterior, o reclamante não tem nenhuma dúvida de que e coação ao seu mandato vem sendo praticado muito antes do fato de ontem pelo referido servidor a mando de sua superior, ou seja, à denunciada Prefeita.

Também o vereador **Pedro Henrique de Melo Queiroz**, denunciou em sede de Delegacia de Polícia as mesmas ameaças e coação, ocorridos mesma data e horário no recinto da **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**, anote-se:

(...) O vereador Pedro Henrique de Melo Queiroz. Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Por sua vez, o Vereador **Uelliton Moraes Oliveira**, chegou a denunciar suposta tentativa de sequestro de sua esposa, por parte de um servidor público que exerce cargo de confiança e livre nomeação da Prefeita denunciada, veja-se:

(...) Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Disse ainda que minutos antes do início da sessão sua esposa foi abordada pelo servidor público **MILBER SANTOS (CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO)** na porta de sua residência, supostamente pedindo carona em sua motocicleta, insistindo e ao mesmo tempo se aproximando da esposa do citado, **NAIARA COELHO DE ALMEIDA**, ocasião em que a mesma ligou sua moto e saiu em disparada • frustrando assim a tentativa possivelmente de sequestro e coação.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Nessa mesma toada, também compareceu na Delegacia de Polícia o vereador **Adeilson Costa Pereira**, denunciando semelhantes fatos, vejamos:

(...) Disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Nesse mesmo sentido, **o vereador Adriano Cardoso Caires**, também disse que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Também, o Vereador **Marcos Oliveira Costa** trouxe a esta relatora mesmas informações, vejamos:

(...) que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada.

Por fim, o vereador **Valterlan Cardoso Silva**, disse ter sofrido ameaças de morte e coação durante o processo de abertura da Denúncia, partindo do próprio Assessor da Prefeita, **LUIZ ALMEIDA**, veja-se:

(...) que durante o processo de votação na sessão de ontem também se sentiu coagido mediante atos de violência por parte de servidores públicos que agiam certamente em proveito próprio uma vez que os mesmos exercem cargos de confiança por livre nomeação da gestora denunciada. Consigna-se ainda que o servidor público **LUIZ ALMEIDA**, assessor da prefeita denunciada, bem como, VAGNER DA SILVA CHAGAS, durante a sessão de acatamento da denúncia se referiam ao vereador com



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

xingamentos e ameaças, afirmando-se da seguinte forma: **"VOU TE MATAR, VOU TE PEGAR LA FORA."**

Excelências, o relato dos vereadores acima são também graves indicativos dos crimes de coação à Autoridade Administrativo desta Câmara Municipal, com previsão no Artigo 344 do CP, vejamos:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou **administrativo**, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Como se não bastassem, circulou notícias nesta Casa legislativa que certa Vereadora havia dito que até **"sangue de inocentes vão rolar caso a denunciada fosse afastada do cargo por esta Comissão"**.

Por sua vez, a fala do Ministério Público ao impugnar documento supostamente falso, juntado em procedimento judicial, revela que a gestora pública, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, deveras vem se utilizando do cargo para coagir Autoridades Públicas, não só ameaçando Vereadores, como também Descumprindo até mesmo "Ordem Judicial".

Ainda, nestes autos administrativos, reiterou sua deslealdade processual ao mentir em sua **DEFESA PRÉVIA** para esta **COMISSÃO PROCESSANTE DE INVESTIGAÇÃO**, afirmando o seguinte:

(...) Assim, **não houve alegada "sustação de pagamentos"**, **mas apenas o seu condicionamento à prévia comprovação documental requisitada atendida pela Prefeitura Municipal de Eunápolis (...)** Grifo meu

Quando o dispositivo liminar do Eminent Desembargador daquela Câmara Civil foi em atendimento a um pedido claro do Ministério Público pela **SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO, CONTRATOS DE QUALQUER ESPÉCIE JÁ ASSINADOS e, ainda, DETERMINE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

DESPESAS relativas a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, anote-se:

1) que SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE LICITAÇÃO EM ANDAMENTO, SUSPENDA OS EFEITOS/VALIDADE DE CONTRATOS DE QUALQUER ESPÉCIE JÁ ASSINADOS e, ainda, DETERMINE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE QUAISQUER DESPESAS relativas a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022 (...)

Por sua vez, neste exato sentido foi a decisão daquele Desembargador Relator, veja-se:

(...) em cognição sumária própria do momento recursal: 1) CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para sustar a Decisão agravada e determino que o Município de Eunápolis SUSPENDA TODOS OS PROCESSOS DE PAGAMENTO, oriundos dos processos licitatórios encartados nos autos (...) ,cujos pagamentos ainda não foram INTEGRALIZADOS de BANDAS/ARTISTAS e DEMAIS GASTOS COM ESTRUTURA, ILUMINAÇÃO, HOSPEDAGENS, BUFFET (PAGAMENTOS ORIUNDOS DO PREGÃO ELETRÔNICO 29/2022) e outros relativos a estas contratações para a festa popular denominada “São João se Encontra com Pedrão em Eunápolis 2022”, até que o Município de Eunápolis, por meio de seu representante, promova a comprovação plena e integral de todos os gastos com todas as etapas/fases de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

organização do evento, juntando documentação necessária a tal comprovação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, demonstrando a existência de lastro orçamentário de acordo com a CF/88, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00), a Lei 4.320/64, e a LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2022 DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS (Lei 1294/21), de modo a demonstrar que os gastos estão dentro do limite orçamentário sob a rubrica prevista nos contratos de artistas/bandas musicais e no Pregão Eletrônico 29/2022, da seguinte forma (...) sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de descumprimento da liminar (arts. 11 e 12, §1º, da Lei 7.347/85 c/c arts. 297 e 537, do CPC);2) intime-se a parte Agravada, para, querendo, apresentar Contrarrazões ao presente Recurso, no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC);

Ocorre que em **DESOBEDIÊNCIA A SUPRACITADA DECISÃO JUDICIAL**, noticiam os autos, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS** e realização do evento **“SÃO JOÃO SE ENCONTRA COM O PEDRÃO”** e de todos os **PAGAMENTOS** correlacionados, causando grave **LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**, vejamos:

(...) citada decisão “não produziu na esfera pratica qualquer efeito, vez que a denunciada realizou o evento sem dotação orçamentária e efetuou dezenas de pagamentos as empresa (...)

A título de comprovação do crime de **DESOBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL**, juntou seguinte planilha de pagamentos:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

RP	Empenho	Processo	Proc.Licitatório	Dispensa / Inexigibilidade	Contrato	Credor	Valor	Retenção	Total Ação
N	873	2008	-	INEX028-2022	CT198-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00
N	876	2011	-	INEX048-2022	CT300-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 55.000,00	R\$ 0,00	R\$ 55.000,00
N	879	2015	-	INEX031-2022	CT201-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 107.800,00	R\$ 2.200,00	R\$ 110.000,00
N	971	2261	-	INEX037-2022	CT207-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 19.404,00	R\$ 396,00	R\$ 19.800,00
N	972	2262	-	INEX041-2022	CT211-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 17.052,00	R\$ 348,00	R\$ 17.400,00
N	973	2263	-	INEX047-2022	CT214-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 39.200,00	R\$ 800,00	R\$ 40.000,00
N	967	2265	-	INEX039-2022	CT209-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 84.280,00	R\$ 1.720,00	R\$ 86.000,00
N	876	2270	-	INEX048-2022	CT300-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 52.800,00	R\$ 2.200,00	R\$ 55.000,00
N	873	2272	-	INEX028-2022	CT198-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 57.600,00	R\$ 2.400,00	R\$ 60.000,00
N	966	2305	-	INEX040-2022	CT210-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 14.700,00	R\$ 300,00	R\$ 15.000,00
N	965	2306	-	INEX036-2022	CT206-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 18.228,00	R\$ 372,00	R\$ 18.600,00
N	968	2307	-	INEX043-2022	CT213-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 21.560,00	R\$ 440,00	R\$ 22.000,00
N	974	2310	-	INEX050-2022	CT302-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 24.500,00	R\$ 500,00	R\$ 25.000,00
N	969	2331	-	INEX042-2022	CT212-2022	TH SALVADOR E EVENTOS EIRELI	R\$ 14.700,00	R\$ 300,00	R\$ 15.000,00

Pagamento	Qtd	Valor Líquido	Retenções	Valor Bruto
Orçamentário	14	R\$ 586.824,00	R\$ 11.976,00	R\$ 598.800,00
Restos a Pagar	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	14	R\$ 586.824,00	R\$ 11.976,00	R\$ 598.800,00

Disse que são estes “os processos de pagamentos a **TH SALVADOR EIRELI**, realizados após decisão judicial de sustação de pagamentos, que se encontram facilmente identificados por meio da publicação dos processos de inexigibilidades de números 028/2022, 048/2022, 031/2022,037/2022, 041/2022,047/2022, 039/2022,040/2022, 042/2022,043/2022 e 050/2022”.

Trouxe noutra planilha, comprovações de pagamentos a empresa **MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI**, esta na ordem de **R\$ 2.824,572,61** (dois milhões oitocentos e vinte e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), vejamos:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

RP	Empenho	Processo	Proc.Licitatório	Dispensa / Inexigibilidade	Contrato	Credor	Valor	Retenção	Total Ação
N	884	2055	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 366.553,17	R\$ 7.480,68	R\$ 374.033,85
N	886	2284	-	INEX027-2022	CT197-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 49.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 50.000,00
N	884	2318	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 200.941,63	R\$ 4.100,85	R\$ 205.042,48
N	884	2319	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 239.294,53	R\$ 4.883,56	R\$ 244.178,09
N	884	2320	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 41.873,44	R\$ 854,56	R\$ 42.728,00
N	884	2408	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 239.140,09	R\$ 4.880,41	R\$ 244.020,50
N	884	2409	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 258.584,21	R\$ 5.277,23	R\$ 263.861,44
N	884	2410	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 35.184,94	R\$ 718,06	R\$ 35.903,00
N	884	2637	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 271.503,28	R\$ 5.540,88	R\$ 277.044,16
N	884	3307	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 163.745,06	R\$ 3.341,74	R\$ 167.086,80
N	884	3308	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 129.252,49	R\$ 2.637,81	R\$ 131.890,30
N	829	3434	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 155.728,33	R\$ 0,00	R\$ 155.728,33
N	829	3845	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 255.871,77	R\$ 0,00	R\$ 255.871,77
N	884	4087	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 84.077,03	R\$ 4.425,11	R\$ 88.502,14
N	829	4150	-	-	CT163-2022	MATRIX EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 288.681,75	R\$ 0,00	R\$ 288.681,75

Pagamento	Qtd	Valor Líquido	Retenções	Valor Bruto
Orçamentário	15	R\$ 2.779.431,72	R\$ 45.140,89	R\$ 2.824.572,61
Restos a Pagar	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	15	R\$ 2.779.431,72	R\$ 45.140,89	R\$ 2.824.572,61

Dessa forma, Senhor Presidente e demais Vereadores, jamais poderia a defesa da Denunciada tratar esta **COMISSÃO PROCESSANTE DE INVESTIGAÇÃO** com os mesmos **“TRUQUES E EXPERTISES”** com que se utilizou daqueles indevidos procedimentos judiciais acima referidos, juntando **DOCUMENTO SUPOSTAMENTE FALSO**, como **AUDACIOSO** meio de se passar por cima de **ORDEM EMANADA DA JUSTIÇA**, faltando com o devido respeito à aquelas Autoridades Judiciárias.

Portanto, a denunciada ao invés de rever sua conduta e atos administrativos, se justificando coerentemente perante esta Comissão, optou em afirmar com todas as letras:

(...) **não houve a alegada "sustação de pagamentos"**, mas apenas o seu condicionamento à



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

prévia comprovação documental requisitada atendida pela Prefeitura Municipal de Eunápolis (...) Grifo meu

Quando o próprio Juízo de primeiro grau, em recente despacho dos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE Nº 8003449-97.2022.8.05.0079**, determinou o seguinte:

(...) Diante da alegação do Ministério Público de que o decreto de suplementação de verba poderia ter sido "fabricado" pelo Município de Eunápolis após a propositura da ação e, considerando que é possível ao réu infirmar a alegação do Ministério Público mediante prova documental, intime-se o Município para que comprove documentalmente que o decreto referido foi publicado em diário oficial. **ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito.**

Para esta Relatora, a denúncia demonstra com todas as clarezas possíveis, grave crise administrativa que pairou nesta Comissão, chamando à atenção de Vossas Excelências para a fala do Promotor na ocasião do ato de Impugnação ao **FALSO DECRETO**, veja-se:

(...) **de logo impugna o Ministério Público a juntada do decreto 10.711 de 01.05.22, de id. 22571671, pois desacompanhado da publicação no Diário Oficial do Município, salientando que conforme termo de declaração do Secretário de Fazenda do Município de Eunápolis-BA, JAIRO BONFIM DE AZEVEDO, tomado pelo Ministério Público, no procedimento extrajudicial 647.9.180109/2022, que embasa a presente ação, e juntada à contestação do Município em id. 225716163, verifica-se que apesar de o Decreto ser datado de 01.05.2022, em resposta**



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

datada de 21.06.2022, a of. do Ministério Público requisitando as suplementações de dotações orçamentárias até aquela data, não foi enviado o decreto 10711 de 01.05.2022, o que traz sérias dúvidas se esse decreto realmente existia naquela data, ou foi “fabricado depois” do ajuizamento da presente ação. (...).

Doutos, o termo **“FABRICAÇÃO DE DECRETO”** na fala do próprio Ministério Público, conforme documentos colacionados nestes autos, é muito grave e por isso impõe urgente resposta desta Casa, reestabelecendo a segurança e confiança dos Munícipes em suas Instituições representativas.

Clarividente que no entendimento daquela Autoridade Pública, o Decreto 10.711 não possui publicação dentro do período em que o orçamento foi alterado pela Denunciada.

Por fim, ver-se ainda que sem qualquer base legal, tão somente a fim de tumultuar ou retardar os trabalhos desta **COMISSÃO**, a denunciada também aventurou-se em arguir a suspeição desta **RELATORA**, alimentando inexistente conflito pessoal, usando como pano de fundo **MANDADO DE SEGURANÇA de nº 80048832420228050079**, impetrado por servidor público, representado processualmente pelo Advogado **JOÃO BATISTA ALVES PEREIRA**, esposo desta Relatora, em face de ato administrativo em que a denunciada é à autoridade coatora.

Ocorre que o ensaio de **“Exceção de Suspeição”** só veio depois de sua defesa previa protocolada nesta casa e muito tempo depois da formação desta Comissão, portanto, **PRECLUSA**, veja-se:

Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

Assim, esta Relatora foi escolhida mediante sorteio e eleita para ocupar a honrosa cadeira desta relatoria logo no início de seus trabalhos, 23 de Março de 2023, sem qualquer objeção dos pares ou da própria Denunciada.

Noutra ótica, a mesma protocolou na casa sua Defesa Prévia, sem questionamentos a esse respeito, quando cabia a mesma se defender e arguir preliminares naquele momento, sob pena de **PRECLUSÃO**.

Porquanto, penso que também neste desesperado caso de **“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO”**, a denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, se utiliza novamente do cargo para **COAGIR e/ou CONSTRANGER** até mesmo esta Relatora, expondo em publicações na Imprensa fotografias do ato de protocolo nesta casa, através de cena clara de exibicionismo, onde o secretário desta Comissão, Vereador **TIAGO MOTA**, segura o documento numa ponta, e doutra o Secretário Municipal de Governo e sobrinho da Denunciada, **THIAGO TORRES**, em forma de exposição a Imprensa para fotografar documento interno que sequer havia chegado ao **CONHECIMENTO DESTA PRESIDÊNCIA e RELATORIA**.

Porquanto, o que se viu nessa jocosa cena foi um ato não só de desrespeito a Relatora, sobretudo, **TENTATIVA PÚBLICA DE COAÇÃO e CONSTRAGIMENTO** a esta **COMISSÃO PROCESSANTE DE INVESTIGAÇÃO**, colocando em risco a integridade física de todos nós, ante a provocação em redes sociais e da exaltação de ânimos por parte do grupo da denunciada.

Nessa razão, impedir o funcionamento regular desta **COMISSÃO PROCESSANTE**, bem como, **AGIR DE MODO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO**, também configura infração político administrativo. Artigo 4º e seus incisos I e X do Decreto Lei 201/1967.

Nessa abordagem, a necessidade de **AFASTAMENTO CAUTELAR DA DENUNCIADA**, não se revela em um simples fato isolado, mas sim numa verdadeira sequência de atos e fatos praticados transversalmente a **ORDEM PÚBLICA E TRABALHOS DESTA COMISSÃO**,



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

onde a denunciada, **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, se não afastada, por certo continuará a se utilizar do cargo, sem qualquer pudor, para inviabilizar os trabalhos desta **COMISSÃO PROCESSANTE DE INVESTIGAÇÃO**.

Portanto, a regular marcha processual destes autos vem sendo perseguida de maneira clara pela **DENÚNCIADA**, tornando-se de rigor seu **AFASTAMENTO CAUTELAR**.

Nesse tocante, a Constituição Federal, em seu Artigo 86, § 1º, prevê afastamento cautelar por 180 dias, vejamos:

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade. § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções: I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal. § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Também prevê a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu **“Sistema Unicameral”**, o afastamento cautelar do Governador, tão logo haja instauração do processo pela Assembléia Legislativa, veja-se:

Art. 107 - O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela Assembléia Legislativa e, nos comuns, pelo Superior Tribunal de Justiça, depois de admitida a acusação por dois terços da Assembléia. § 1º - O Governador ficará afastado de suas funções: I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

Justiça; II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembléia Legislativa.

O tempo de afastamento cautelar do Governador é de 120 (cento e vinte) dias, nos termos § 2º do supracitado Artigo de nº 107 da Constituição Estadual, vejamos:

§ 2º - Cessará o afastamento do Governador, **se o julgamento não se concluir dentro de cento e vinte dias**, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Portanto, em atenção ao princípio da **simetria e da proporcionalidade**, levando em conta ser o tempo de afastamento cautelar do Presidente da República pelo prazo de 06 (seis) meses, ou seja, 180 dias.

Simetricamente, pela Constituição Estadual, o prazo é reduzido para 120 (cento e vinte) dias. Bem como, a nível Municipal, o Artigo 5º, incisos VII, do Decreto Lei 201/1967, assegura que o processo deverá ser concluído no prazo de 90 dias, vejamos:

VII - **O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado**. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Deve-se assim o Federalismo exercido em seus três níveis, observando pelo artigo 18 da Constituição Federal, onde justamente há o reconhecimento de que os Municípios, juntamente com o Estados, o Distrito Federal e a União são autônomos para se organizarem, criarem benefícios para seus servidores, e tratar de outros assuntos que desejarem, com a condição de que não violem a Constituição Federal.

Tão logo, o **“Princípio da Simetria”** é aquele que exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (Lei Orgânica é como se



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

fosse a “Constituição do Município”), os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição da República (Constituição Federal), principalmente relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Dessa forma, o ex-Ministro Cezar Peluso sintetiza brilhantemente o que vem a ser o Princípio da Simetria:

“(…) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. **Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo, deveras protege o esquema jurídico-constitucional concebido pelo poder constituinte, é preciso guardar, em sua formulação conceitual e aplicação prática, particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.**” (ADI 4.298 MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.)
Grifei

Nessa linha, veja-se ainda outro entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao tema:



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

(...) Aplicação do princípio da simetria. 2. O processo legislativo de reforma constitucional do Estado-membro integra o poder constituinte derivado decorrente e, por conseguinte, retira sua força da Constituição Federal. Esse fundamento constitucional implica limitação e formalidades a serem observadas nas dimensões da sua auto-organização e autolegislação (Art. 11, ADCT). 3. As normas disciplinadoras do processo legislativo de reforma constitucional, como o quórum de aprovação, são de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. (STF - ADI: 6453 RO 0095246-36.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 14/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/02/2022).

Sendo assim, a permanência da prefeita municipal no seu cargo enquanto tramita esse processo por essa Comissão afronta à Ordem Pública, ampliando no cidadão Eunapolitano o sentimento de descrédito e propiciando um ambiente de desrespeito à Lei, sendo a permanência da prefeita uma “**imoralidade flagrante**”.

VIII. DAS CONCLUSÕES FINAIS

VIII.I. FINALMENTE OPINA ESTA RELATORA

Preliminarmente, pela rejeição as preliminares de nulidade do ato constitutivo desta **COMISSÃO**, nulidade de notificação, da ampla defesa e contraditório, sobretudo, **REJEIÇÃO** a esta última preliminar de suposta inépcia da petição autoral, rejeição a suposta ausência de motivação e quiçá ausência de competência desta Casa, pelos motivos e fundamentos acima elencados.

Noutra paginação, nos termos do Artigo 5º do decreto Lei de nº 201/1967, esta Relatora também opina pelo abertura, processamento e julgamento da denúncia que pede a **CASSAÇÃO DO MANDATO** da Prefeita **CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, devendo esta Comissão, se assim entender, aprovar o presente parecer e deflagrar início dos trabalhos de



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS

apuração dos crimes de **INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVO**, em tese, praticados pela Gestora.

Finalmente, penso não ser cabível afastamento cautelar da Prefeita pelo **prazo** de 180 (cento e oitenta) dias, contudo, dentro do exato período de apuração da denúncia, ante a gravidade dos fatos e busca pela segurança ao seu processamento e julgamento, necessário se faz, em tempo, **opinar favoravelmente** ao **AFASTAMENTO CAUTELAR** da **PREFEITA CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA**, tão somente pelo **improrrogável prazo de 90 (noventa) dias**, desde que o presente parecer ao ser submetido à deliberação do **PLENÁRIO**, obtenha, pelo menos dois terços (12) dos votos dos membros desta **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE EUNÁPOLIS - BAHIA**.

Após apreciação desta comissão, recomenda-se seu imediato encaminhamento a **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL**, a fim de que sua Presidência o submeta à apreciação pelos Pares, em respeito ao Princípio da **“SOBERANIA DO PLENÁRIO”**, conforme dicção dos Artigos 17 e 86, §1º da Constituição Federal, Decreto 201/1967, Artigo 117 da Constituição Estadual e Artigo 114 da Lei Orgânica desta, por ser medida de direito e absoluta Justiça.

Por oportuno, junte-se nos autos o Boletim de Ocorrência de nº **00188849-7/2023-A01**, entregue a esta relatora pelos citados Vereadores, bem como, as filmagens da sessão de recebimento da denúncia, datado de 23 Março de 2023.

EUNÁPOLIS - BAHIA, 21 DE ABRIL DE 2022.

ARILMA RODRIGUES DE SOUZA ALVES

Vereadora/Relatora.